

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.874/02/1^a
Impugnação: 40.010108479-87 (Aut.)
40.010107526-76 (Coob.)
Impugnantes: Transportes Bom Jesus de Matozinhos Ltda. (Aut.)
Minas Beer Comércio de Bebidas Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho (Aut.)/Outro(s)
PTA/AI: 02.000203081.39
Inscrição Estadual: 062.154746.0074 (Aut.)
702.095577.0042 (Coob.)
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA OPERAÇÃO – Correta a desclassificação da nota fiscal que acompanhava as mercadorias posto que não se referia à operação realizada. O Fisco não exigiu ICMS e MR em relação à mercadoria por se tratar de vasilhame em retorno ao estabelecimento remetente. Aplicável a Resolução 3.111/2000 para exclusão da multa isolada aplicada (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).

PRESTAÇÃO SERVIÇO DE TRANSPORTE – RODOVIÁRIO – PRESTAÇÃO DESACOBERTADA – A isenção para operação com determinada mercadoria não alcança a prestação de serviço de transporte com ela relacionada, nos termos do parágrafo 3º do artigo 6º do RICMS/96. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI em relação ao transportador.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADO - A empresa remetente das mercadorias não é responsável pelo crédito tributário decorrente da prestação de serviço de transporte desacobertada de documentação fiscal e sem pagamento do imposto realizada por transportador regularmente inscrito no Estado.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil. As mercadorias (22.176 garrafas de 600 ml, 924 caixas padrão 600 ml e 22 paletes de madeira) estavam sendo transportadas da empresa Minas Beer Comércio de Bebidas, Coobrigada, situada em Uberlândia/MG para a empresa MAS Imp. Com. e Distribuição situada em Contagem/MG, conforme faz prova a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

declaração firmada pelo motorista. A nota fiscal nº 109696 de 18.04.2002 emitida pela Coobrigada estava destinada à Schincariol Ind. Cerveja de Itu/SP. O transportador também deixou de emitir o CTRC para acobertar o transporte das mercadorias. Exigiu-se ICMS e MR relativamente ao serviço de transporte e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75) relativamente às mercadorias e ao transporte.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 24/30 e 42/53, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 69/73.

DECISÃO

A acusação consubstanciada no Auto de infração é de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil, bem como de realização de prestação de serviço de transporte também desacobertada de documento fiscal e sem pagamento do ICMS.

As mercadorias transportadas, conforme relacionadas no Termo de Apreensão (fl. 02) são: 22.176 garrafas de 600 ml, 924 cx padrão 600 ml e 22 paletes de madeira, ou seja, vasilhame, embalagem.

A declaração do motorista (fl. 10) da notícia de que ele transportou as mercadorias constantes das notas fiscais nº 1948 e 1947 emitida pela MAS Imp. Com. Distribuição (Contagem/MG) para a Minas Beer em Uberlândia e retornava de lá para a MAS Imp. Com. Distribuição de Contagem com a nota fiscal nº 109696.

O fato de que as mercadorias estavam sendo transportadas para a empresa MAS Imp. Com. Distribuição em Contagem/MG é aceito pelo Fisco e serviu de argumento para a desclassificação da nota fiscal nº 109696 emitida por Minas Beer Com. Bebidas Ltda.

No próprio Auto de Infração o Fisco relata a ocorrência afirmando que as mercadorias estavam desacobertadas de documentação fiscal hábil pois "proveniente da empresa Minas Beer Com. de Bebidas Ltda, localizada em Uberlândia/MG e tendo como destinatário a empresa MAS Importação Com. e Distribuição Ltda., com sede em Contagem....".

As notas fiscais nº 1947 e 1948 (fls. 07/08) confirmam as explicações da Coobrigada de que teria adquirido cerveja da empresa MAS Imp. Com. e Distribuidora Ltda. e estava, através da nota fiscal nº 109696, devolvendo o vasilhame. As quantidades e a descrição das mercadorias estão em perfeita conformidade.

De notar-se que o Fisco exigiu ICMS e MR em relação às mercadorias. Provavelmente por entender que ocorreu a hipótese de isenção prevista no item 120 do Anexo I do RICMS/96, ou seja, retorno de vasilhame ao estabelecimento remetente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disto, aplicável a Resolução 3.111/00 que estabelece que não será objeto de exigência fiscal a movimentação física de vasilhame, desde que comprovada a sua propriedade e não havendo mercadorias neles acondicionadas que pudessem ser consideradas desacobertadas.

Todos os elementos constantes dos autos, conforme acima narrado, indicam com segurança que o vasilhame transportado estava sendo devolvido à empresa (MAS) que os remeteu. Portanto, considerando que não houve exigência de imposto, deve ser também excluída a multa isolada aplicada, posto ser aplicável a Resolução 3.111/2000.

Quanto à prestação de serviço de transporte, esta sim, foi realizada sem a emissão do competente CTCR e conseqüente destaque do imposto devido.

O artigo 6º, parágrafo 3º do RICMS/96 estabelece que:

§ 3º - A isenção para operação com determinada mercadoria não alcança a prestação de serviço de transporte com ela relacionada, salvo disposição em contrário.

No mesmo sentido determina a Resolução 3.111/00 que nos casos nela elencados não há dispensa do pagamento do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, quando sujeita ao pagamento do imposto (artigo 2º), bem como não há dispensa de verificação fiscal no que se refere à documentação fiscal relativa à prestação de serviço de transporte.

Assim, considerando que não há dispensa de emissão do CTCR, tampouco do pagamento do imposto relativo à prestação de serviço de transporte, corretas as exigências de ICMS, MR e MI consubstanciadas no Auto de Infração.

Observe-se que o Fisco citou no Auto de Infração apenas o artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, sendo que a multa aplicável ao caso é a do inciso XVI. Contudo, considerando que a empresa transportadora entendeu perfeitamente a acusação fiscal, dela se defendeu na forma da lei e ainda, que o percentual aplicável (40%) é o mesmo, deve-se invocar o artigo 60 da CLTA/MG para manter a multa isolada aplicada.

Por fim, tendo em vista que remanesceram apenas as exigências relativas à prestação de serviço de transporte realizada sem documentação fiscal, deve-se excluir do polo passivo da obrigação tributária a empresa coobrigada, Minas Beer Comércio de Bebidas, posto que não há dispositivo que lhe atribua responsabilidade por tal crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a multa isolada aplicada em relação à mercadoria, bem como o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Mayron Campi Lima Barbosa e pela Fazenda Estadual o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (revisora).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 24/10/02.

José Luiz Ricardo
Presidente Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

TAO

CC/MIG